DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3569/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/13700/2015
PROTOCOLO	: 1619729
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
INTERESSADO (A)	: FREDERICO MARCONDES NETO (PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 119/15
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Examina-se a formalização do Contrato nº 119/15 celebrado entre a *Secretaria Municipal de Saúde*, por intermédio do *Fundo Municipal de Saúde* e a microempresa *Newpec Tecnologia Eireli*, no valor de R$ 35.354,36 (trinta e cinco mil trezentos e cinquenta e quatro reais e trinta e seis centavos), visando à aquisição de materiais de expedientes.

O procedimento licitatório deflagrado na modalidade *Pregão Presencial* (nº 35/15) já foi objeto de apreciação por esta Corte, tendo sido julgado regular e legal nos termos do Relatório e Voto 499/16, em sede do procedimento eletrônico TC 13760/15.

Através do Ofício nº 123/15/15 o Ordenador da Despesa e Secretário Municipal de Saúde, Sr. Frederico Marcondes Neto, enviou a esta Corte a documentação correspondente à formalização do Contrato nº 119/15.

Em análise técnica a equipe da 5ª ICE apreciou a documentação e concluiu pela regularidade da formalização do contrato conforme orienta a Lei 8.666/93, registrando, porém, a intempestividade na remessa dos documentos pertinentes ao termo contratual, em desacordo com o item 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11 (ANA 20979/15 – f 21).

O Ministério Público de Contas, igualmente, posicionou-se pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento contratual, nos termos do Parecer nº 17126/15 de f. 24.

É o relatório.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos à contratação, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 35.354,36) e o valor da UFERMS (R$ 21,22) na data da assinatura de seu termo (1/6/15), passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Passo a expor as razões da decisão.

Compulsando o sistema e-TCE, após a informação prestada pelo núcleo técnico, certifico que a 1ª fase do certame, qual seja, a realização da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 35/15, já foi objeto de apreciação por esta Corte, tendo sido julgada por meio do Relatório e Voto 499/16 (TC 13760/15) como regular e legal.

A formalização do Contrato nº 119/15, celebrado entre o *Município de São Gabriel do Oeste* com a interveniência da *Fundação Municipal de Saúde Pública*, com a microempresa *Newpc Tecnologia Eireli.*, observou os regramentos do Diploma Licitatório e em especial contém os requisitos do artigo 55 (Lei 8.666/93).

Verifico que o extrato do contrato em tela foi devidamente publicado no Diário Oficial dos Municípios de nº 1372, conforme faz prova o documento de f. 18 e de acordo com o previsto no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório.

Para a contratação foi realizado prévio empenho através da emissão da Nota 1138/15 (f. 20).

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, inciso II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I - pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato 119/15 celebrado entre o *Município de São Gabriel do Oeste,* com interveniência da *Fundação de Saúde Pública do Município* e a microempresa *Newpc Tecnologia Eireli.*, uma vez cumpridas as determinações da Lei Federal nº 8.666/93, com ressalva pela intempestividade na remessa em prazo superior ao estabelecido no item 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TC 35/11;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Secretário de Saúde, Sr. Frederico Marcondes Neto, em valor correspondente a 16 (dezesseis) UFERMS, em razão da remessa intempestiva da documentação referente à contratação, o que faço pautado na disposição do artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c o Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

Publique-se.

Após, encaminhe-se à 5ª ICE para análise da execução financeira, aguardando para tanto o término da vigência do contrato que *a priori* ocorrerá em 31/05/2016.

Campo Grande, 26 de abril de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB